



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004954/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.336 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente SILVIA SANTOS VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. TRABALHO ASSALARIADO.

O rendimento bruto tributável é formado pela parcela líquida auferida mais o valor correspondente ao IRRF, mais o INSS e qualquer outra verba que não se enquadre como rendimento isento/não tributável menos o honorário advocatício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Andre Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativamente ao ano-calendário de 2006, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) na qual foi alterado o valor do Imposto a restituir declarado de R\$ 4.221,49 para R\$3.017,40.

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL que acompanha a Notificação, foram apuradas pela fiscalização as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica
Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****4.378,51 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Enquadramento Legal:

Arts.1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts.1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art.43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Relativamente à causa trabalhista 7211/2002 da 17ª VT Recife, foi considerado o rendimento bruto tributável de R\$ 19.164,67, assim obtido: base de cálculo do imposto de R\$ 23.955,84 menos os honorários advocatícios de R\$ 4.791,17(20% da base tributável).

3. Devidamente cientificada sobre o lançamento tributário que lhe fora imputado, a interessada apresentou a impugnação de fls.02/03, da qual extraí os seguintes trechos, copiados por imagem do presente processo administrativo:

DOS FATOS

Os meus únicos rendimentos provêm de duas fontes pagadoras, conforme consta na minha Declaração de ajuste anual do ano 2006. No tocante a pessoa jurídica Banco Bandeirantes S.A, CNPJ 61.071.387/0001/61, que se refere ao Processo Judicial Trabalhista, recebi neste ano o montante de 21.705,26, conforme consta em alvará de autorização emitido pela Justiça do trabalho no dia 19 de dezembro de 2006. Desse citado montante, abati os honorários advocatícios pagos no valor de 6.919,10, conforme recibo comprobatório em anexo. Após essa operação restou o valor de 14.786,16 que lancei na minha declaração como rendimentos recebidos desta Pessoa Jurídica. No entanto, na Notificação de Lançamento consta que omiti 4.378,51, valor este que não entendo a sua origem e portanto não poderia tê-lo declarado.

Em contra-partida, e para minha surpresa, ao solicitar à 17ª vara do Recife, as Planilhas de Cálculos da Decisão Judicial do processo de Nº 7211/02-2, para apresentá-las a esta Secretaria, conforme recibo de entrega de Nº 33654, fui informada pela calculista da Justiça Trabalhista, Adriana Barros, pertencente à referida vara, que o Alvará de Autorização de Nº 002114/06, foi EMITIDO INCORRETO devido ao redator deste Alvará não ter observado os esclarecimentos e as orientações da mesma, constante na folha de nº 1826 do mesmo processo trabalhista. Esta folha foi também anexada junto com as planilhas de cálculos, e entregue a esta Secretaria da Receita Federal.

Observando o item (1) da referida folha, e no final desta, a Calculista determina que restou um saldo líquido (SEM IMPOSTO) no valor de 33.801,37 em 30/09/2006. No entanto, observando-se o Alvará de Autorização emitido em 19/12/2006, podemos identificar o abatimento do Imposto de Renda no valor de 6.085,28, que quando foi corrigido e conforme autenticação da Caixa Econômica Federal, passou para 6.117,72. Esse imposto não deveria ter sido abatido, haja vista os esclarecimentos da calculista da Justiça do Trabalho.

DO MÉRITO

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) Não tenho conhecimento, nem entendi a que se refere o valor de 4.378,51 que foi citado por esta Secretaria da Receita Federal, como omitido na minha declaração de rendimentos, visto que não posso omitir um recebimento que desconheço.

b) Solicito o recálculo do imposto a restituir, considerando o ressarcimento do Imposto de Renda, com as devidas correções, e que foi abatido indevidamente, no Alvará de Autorização de Nº 002114/06, conforme demonstrado e esclarecido na folha de Nº 1826 do processo em questão, pela Calculista da Justiça do Trabalho da 17ª Vara.

c) Solicito que sejam agilizados o recálculo e a liberação dessa minha restituição de Imposto de Renda, em virtude da minha dificuldade financeira atual, aonde essa restituição irá, sobremaneira, amenizá-la.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Rendimentos Tributáveis. Ação Trabalhista.

A base de cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista para fins de cálculo do Imposto de Renda, é composta do valor bruto desses rendimentos, devidamente indicados no Alvará de Autorização Judicial, diminuídos dos honorários advocatícios e das despesas judiciais pagos pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não ocorreu a omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.378,51, uma vez que declarou corretamente os rendimentos recebidos da ação trabalhista, o valor recebido foi de R\$ 21.705,26, deduzido os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.919,10, logo o valor declarado de R\$ 14.786,16 está correto;

b) o IRRF no âmbito da ação trabalhista foi recolhido de forma indevida, no valor de R\$ 6.117,72, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 4.378,51.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão de piso manteve a dedução de despesas com honorários advocatícios no valor de R\$ 4.791,17, correspondente a 20% da base tributável, conforme apurado pela fiscalização, pois a contribuinte não havia juntado aos autos o recibo de pagamento dos honorários advocatícios por ela informada.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente anexa um recibo emitido pela advogada Fernanda Borba, onde informa ter recebido o valor de R\$ 6.919,10 relativo a honorários advocatícios por serviços prestados na Justiça do Trabalho (Processo RE.17.001.02053/96).

Contudo, os autos da ação trabalhista que deu origem a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica é o processo nº 7211/02-906-2, logo não há como vincular o recibo de pagamento da advogada Fernanda Borba com a infração de omissão de rendimento.

Portanto, correta a decisão de piso que manteve a dedução de despesas com honorários advocatícios no valor de R\$ 4.791,17.

No que tange à omissão de rendimentos recebidos, a recorrente assinala que considerou o valor recebido de R\$ 21.705,26, contudo, a decisão de piso manteve o valor de rendimento bruto apurado pela fiscalização, no valor de R\$ 23.955,84, tendo em vista a informação constante no Alvará de Autorização Judicial no seguinte sentido: “ BASE IR: 23.955,84” (fl. 10).

Nesse sentido, entendo como correto o rendimento bruto apurado pela fiscalização e mantido pela decisão de piso, no valor de R\$ 23.955,84, pois nos casos de rendimentos recebidos de ação trabalhista, o rendimento bruto será tributável (isto é, não haverá dedução do INSS e do IRRF), logo não pode ser considerado o rendimento líquido recebido pelo contribuinte no valor de R\$ 21.705,26, conforme alegado pelo Recorrente.

De fato, pode ser deduzido do rendimento bruto tributável as despesas com honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.791,17, logo a base tributável passa a ser de R\$ 23.955,84 menos R\$ 4.791,17, resultando num valor de R\$ 19.164,67.

Tendo em vista que a Recorrente informou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) um valor de R\$ 14.786,16 (fl. 22) , logo ocorreu uma omissão de rendimento no valor de R\$ 4.378,51 (R\$ 19.164,67 - R\$ 14.786,16), logo deve ser mantida essa infração.

Por fim, cabe esclarecer que esta Turma de Julgamento não tem competência para analisar possível recolhimento indevido de imposto de renda retido na fonte, que possa ter ocorrido no âmbito da ação trabalhista, conforme alegado pela Recorrente, uma vez que não faz parte desta lide, qual seja: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Ademais, o valor de R\$ 6.117,72 IRRF declarado pelo contribuinte em sua DAA (fl. 22) não foi objeto de glosa por parte da fiscalização, logo esse valor foi devidamente aproveitado pelo contribuinte em sua DAA.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles